



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 690/XIV/2.º (PSD), 694/XIV/2.º (PAN), 710/XIV/2.º (PS), 715/XIV/2.º (PSD), 719/XIV/2.º (BE), 728/XIV/2.º (IL) e 730/XIV/2.º (PCP)

A Comissão, na sua reunião plenária de 30 de março de 2021, aprovou, por maioria, com o vota contra de Carla Luís, o parecer sobre os Projetos de Lei em epígrafe, cujo teor se transcreve:

I

A Comissão Nacional de Eleições insiste na preocupação que vem sublinhando quanto a uma crescente tendência para alterar as normas que regulam os atos eleitorais no ano que antecede a sua concretização, sobretudo quando não concorram razões ponderosas que o justifiquem e suplantem as distorções induzidas no processo eleitoral.

A título de exemplo, refira-se que os Serviços de Apoio a esta Comissão têm vindo a responder a um número sucessivamente crescente de cidadãos que procuram esclarecer aspetos relacionados com a propositura de candidaturas, particularmente a partir de novembro último.

Logicamente, têm informado tais cidadãos no âmbito do quadro legal vigente e a Comissão mantém informação concordante no seu sítio na internet, incluindo formulários e instruções de apoio à organização e propositura de candidaturas.

Um número indeterminado desses cidadãos iniciou processos num quadro em que, a serem aprovadas quaisquer das alterações que vêm propostas, será claramente desigual o seu tratamento e de muito difícil se não impossível recuperação.

De qualquer forma,

II

São de quatro ordens as questões que os P.J.L. em apreço abordam:

- a) Inelegibilidades;
- b) Direito de propositura de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;
- c) Formalidades da propositura de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;
- d) Medidas de consolidação e desburocratização.

NU: 673684
456 - 01/04/21



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto à primeira, as propostas abrangem dois domínios distintos, a saber, o das relações económicas com o ente público relativamente ao qual corre sufrágio para determinar a composição dos órgãos respetivos, por um lado, por outro o da candidatura a múltiplos órgãos.

A segunda centra-se na natureza e limites do coletivo de proponentes, especialmente no que toca ao alcance do direito de propositura.

A terceira abrange mecanismos diversos, alguns deles essenciais à transparência do processo eleitoral.

A quarta e última acolhe acertos de redação e medidas de simplificação da organização e apresentação do processo de constituição de grupos de cidadãos eleitores.

Em anexo seguem a informação técnica dos Serviços de Apoio a esta Comissão e o quadro comparativo dos PJL em causa.

III

Quanto às inelegibilidades, há, no essencial, propostas que visam eliminar a recentemente estabelecida quanto a sócios de indústria ou de capital de sociedades civis ou comerciais com relações económicas com a autarquia e substituí-la pela inelegibilidade dos proprietários de empresas e, ainda, eliminar a de profissionais liberais em idênticas circunstâncias.

Sobretudo com esta última eliminação, pode perder-se em transparência (do processo eleitoral e também da administração que dele resulta), mas, de qualquer forma, sempre seria conveniente clarificar os conceitos convocados para a determinação da inelegibilidade – seguramente que ela não visa obstar a que se candidate quem detenha um punhado de ações de um operador de telecomunicações, por exemplo.

Também e no âmbito da candidatura simultânea a diferentes órgãos na área do mesmo município não repugna que se intervenha: dificilmente se compreende por que razão se estabeleceu uma diminuição do direito de sufrágio que, primeiro, esteve prevista sob a epígrafe de «Incompatibilidades» e veio, depois e por se reconhecer excessiva, a ser consagrada como tal sem que haja notícia de, por isso, se ter beliscado a verdade eleitoral.

Tanto mais que permanece vigente a figura de incompatibilidade no exercício de cargos em diferentes órgãos e a inelegibilidade criada não alcança a acumulação de candidaturas aos órgãos municipais e de freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A manter-se, é razoavelmente expectável que a desproporcionalidade da limitação venha a ser suscitada em sede de contencioso eleitoral, em nada contribuindo para o normal curso do processo eleitoral.

IV

No que toca aos órgãos das autarquias locais, a Constituição e a Lei sempre admitiram candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores, primeiro às assembleias de freguesia, depois também aos órgãos municipais. Com assinalável coerência, a regra de ouro foi sempre a de que só pode propor candidaturas a titulares de um determinado órgão quem for eleitor, quem detiver capacidade de sufrágio ativo para esse concreto órgão.

E é esta regra que a generalidade das propostas visa postergar.

É uma solução que parece pouco consentânea com a natureza dos órgãos a eleger e dos entes públicos que estes integram.

Pelo menos parcialmente, a conceção que subjaz à solução predominantemente sugerida é a da negação da autonomia e da identidade própria das freguesias, contribuindo para consagrar a ideia de que estas são "subdivisões" dos municípios.

E há também quem, a partir da facilidade burocrática que permite aos partidos políticos a apresentação de uma espécie de parte comum única dos diversos processos de candidatura às várias eleições locais que decorrem no mesmo espaço geográfico de um município, ache que o círculo único que a lei estabelece para estas eleições é o municipal, nele se contendo também as de freguesia.

*

Há desigualdades notórias no tratamento das duas (para simplificar) espécies de proponentes, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores. A título de exemplo, esta Comissão já sublinhou que não estão previstas isenções de impostos para as candidaturas propostas por grupos de cidadãos, em especial do IVA, o que configura uma situação de tratamento desigual.

Mas também há desigualdades de sinal contrário – um partido político, na sua constituição, no seu funcionamento interno e ação pública, está sujeito a um relativamente apertado quadro legal que não é, de todo, nem se recomenda que seja aplicável a um grupo de cidadãos eleitores.

Um dos aspetos em que tais diferenças são mais vincadas em desfavor dos partidos políticos é o financeiro: os partidos políticos e coligações de partidos estão obrigados a entregar ao Estado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

os eventuais *superavit* das campanhas eleitorais, obrigação essa que não é aplicável aos grupos de cidadãos.

*

A transparência das candidaturas e, por essa via, também do processo eleitoral é outro dos fatores que recomendam que as facilidades na constituição e funcionamento de grupos de cidadãos eleitores sejam contrabalançadas com medidas adequadas a garantir que a confiança dos cidadãos não saia defraudada.

Do facto de nenhum cidadão poder estar inscrito em mais de um partido político não deve decorrer que também não possa, estando inscrito num partido, integrar um grupo de cidadãos eleitores proponente de candidaturas, mas é duvidoso que um tal direito se deva manter quando o partido em que está inscrito concorra, só ou em coligação, à mesma eleição.

Numa candidatura de base partidária os candidatos assumem publicamente a sua militância ou, em alternativa, fazem constar das listas que são independentes e, se o proponente for coligação, qual dos partidos o propôs efetivamente.

A inversa é uma exigência mínima de transparência e de respeito pelos cidadãos – a lei deveria prever a obrigação de os cidadãos proponentes e os candidatos por eles propostos declararem expressamente a sua militância partidária, quando exista.

Não se saberá de ciência certa, mas pode ter havido e podem constituir-se grupos de cidadãos eleitores que, beneficiando da ideia de independência inculcada pela designação enviesada que campeia, são, na prática, estruturas partidárias que dinamizam candidaturas em surdina, defraudando os cidadãos.

E também não há mecanismos que acautelem a mudança de campo de eleitos em listas propostas por grupos de cidadãos, diferentemente do que ocorre para as candidaturas partidárias – não será a primeira vez que cidadãos apreensivos vêm perguntar a esta Comissão se o eleito pelo grupo “tal” que assumiu publicamente a sua adesão a um partido com candidatos seus eleitos no mesmo órgão perde o mandato.

V

Da simplificação de formalidades decorrem igualmente preocupações quanto à transparência do processo eleitoral e, pontualmente, quanto à operacionalidade.

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neste último caso, refira-se que a proposta de alargamento do prazo para apresentação de candidaturas parece inoportável sem outras alterações de procedimentos – ao 29.º dia seria sorteada a ordem das candidaturas nos boletins de voto.

Os 12 dias seguintes muito dificilmente bastarão para organizar a impressão dos boletins de voto de cada uma das diversas eleições que terão lugar no espaço do município, a elaboração das artes finais, a extração de provas (que serão expostas por três dias), as reclamações, decisões e correções, se as houver, a impressão final e o endereçamento por correio registado para os estudantes e para as cadeias e hospitais do país onde haja concidadãos seus que tenham manifestado a vontade de votar

*

O princípio geral da apresentação de candidaturas no nosso direito eleitoral é o da intervenção de um magistrado judicial, enquanto cidadão especialmente qualificado e reconhecido – ele recebe e verifica as candidaturas, manda suprir omissões e irregularidades e, a final, decide da admissibilidade de cada candidato individual e de cada lista de candidatos.

A última formulação da lei veio admitir expressamente que a verificação da legitimidade dos grupos de cidadãos eleitores e dos seus requisitos formais não seja exaustiva, aliás na sequência de observação aduzida pelo Conselho Superior de Magistratura.

A este respeito já o Tribunal Constitucional tinha sancionado a prática desta Comissão de, em sede de referendo, promover idênticas verificações por amostragem em processo referendário.

A consagração de que, mesmo por amostragem, essa verificação pode não ter lugar, associada ao facto de, contrariamente ao que sucede com as listas de candidatos, os proponentes não serem do conhecimento público pode afetar gravemente a integridade do processo eleitoral e constitui uma discriminação positiva a favor dos grupos de cidadãos eleitores relativamente às candidaturas partidárias.

Aliás, a publicitação dos proponentes, com o número reduzido de dados pessoais que contém relativamente às listas de candidatos, seria uma medida de transparência e de defesa dos próprios subscritores – não será o primeiro aquele cidadão que venha protestar por ter subscrito um abaixo-assinado no supermercado e, afinal, propunha, sem o saber, certos candidatos a uma eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

VI

Parecem de acolher as propostas que visam adequar o texto da lei à realidade decorrente da introdução do cartão de cidadão e das alterações ao recenseamento eleitoral.

A eliminação de regras de ordenação dos proponentes acrescentará dificuldades à verificação pelo juiz que verificar as candidaturas.

Por fim, esta Comissão entendeu admissível, no quadro da lei vigente, a subscrição de propostas de candidatura à eleição do Presidente da República por meios eletrónicos, entendimento este que foi acolhido pelo Tribunal Constitucional e que deu aso à elaboração e publicação de normas com vista a acautelar a possibilidade de verificação em tempo útil.

Mais do que dar forma de lei ao instituto (que não deixará de colocar em crise a possibilidade de se admitir a subscrição eletrónica da declaração de aceitação de candidatura, que mais não seja por ficar excluída da previsão expressa), importava acolher os mecanismos criados por aquela resolução do Tribunal Constitucional.

Ainda neste âmbito, é com preocupação que se assiste à crescente governamentalização do processo eleitoral e que a proposta de criação de um registo prévio, ainda que voluntário, nos serviços da administração pública tutelados pelo governo vem acrescentar a concentração nestas condições de dados pessoais sensíveis.

VII

Em conclusão,

- a) São de evitar alterações a leis eleitorais no ano que antecede a votação que se não mostrem imprescindíveis para responder a situações de emergência.
- b) Alterações que consolidam o articulado e que, no essencial, reproduzem procedimentos já adquiridos pelos eleitores e pela administração eleitoral são aceitáveis a qualquer tempo; Estão neste caso as alterações propostas no sentido de acolher a introdução do cartão de cidadão e as alterações ao recenseamento eleitoral.
- c) Mesmo que se mantenham as inelegibilidades por motivos económicos, seria desejável uma delimitação mais precisa das condições em que a participação numa sociedade comercial ou civil sem o exercício da gerência é suscetível de gerar inelegibilidade.
- d) A proibição de candidatura simultânea à câmara e assembleia municipal, instituindo uma inelegibilidade, parece desproporcionada, tanto mais que se mantém a possibilidade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- candidatura simultânea a um órgão municipal e outro de freguesia, a mera incompatibilidade tem bastado à salvaguarda da transparência e integridade do processo eleitoral, e mais que esta, a incompatibilidade, se mantém vigente.
- e) O abandono do princípio de que, quando não organizados em partidos políticos, os proponentes de candidaturas devem ser eleitores do órgão cujos titulares são sujeitos a sufrágio parece pouco consentâneo com a natureza dos respetivos entes públicos;
- A adoção de um número mínimo de cidadãos que garanta essa ligação parece minimizar o impacto negativo da solução, mas receia-se que o impacto seja diminuto face à sua relativamente pequena expressão no universo dos proponentes;
- f) Devem ser mantidas regras que facilitem a verificação dos proponentes, mesmo que esta não seja obrigatória;
- A fazer vencimento a proposta de se manter o requisito de haver um número determinado de proponentes que sejam eleitores do órgão, a organização dos proponentes deve acautelar a necessidade de verificação desse requisito especial.
- g) A verificação de quaisquer listas ou dos proponentes por amostragem é já uma forma de simplificação das operações, tanto mais que é possível determinar matematicamente o número de espécimes a verificar para garantir a validade estatística da conclusão com margem de erro conhecida;
- A eliminação da necessidade de verificação é discriminatória e é suscetível de afetar a integridade do processo eleitoral;
- A publicitação, nos mesmos termos em que o são as listas de candidatos, dos proponentes, das quais apenas constam o nome, número de identificação civil e circunscrição de recenseamento de cada proponente pode constituir um mecanismo de transparência e de defesa dos cidadãos contra a utilização abusiva dos seus dados pessoais.
- h) É de muito duvidosa exequibilidade o alargamento do prazo de apresentação de candidaturas até ao 30.º dia anterior ao da eleição, uma vez que o presidente da câmara deve expedir boletins de voto por correio registado até ao 17.º dia.
- i) A instituição de um mecanismo eletrónico para a subscrição da propositura de candidaturas na dependência do governo possibilita o conhecimento e o controlo de dados pessoais sensíveis e, salvo melhor opinião, deve ser evitada;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De qualquer forma, esta Comissão tem entendido que as leis atuais admitem a utilização de assinatura eletrónica em processo eleitoral e parece do maior interesse que se acolham as instruções emanadas do Tribunal Constitucional para a organização dos proponentes em formatos mistos;

A adotar-se a medida proposta, é necessário atender a normas instrumentais que regulam direitos fundamentais, como, por exemplo, a que fixa um limite temporal à desistência individual de propor uma candidatura.

- j) Cada vez mais se torna necessário introduzir medidas que promovam a igualdade de tratamento das candidaturas de diferente natureza;

A isenção de impostos nas despesas com a organização da candidatura e a campanha eleitoral, em especial do IVA, é uma delas;

A criação de uma forma simplificada e gratuita de registo de pessoa coletiva é uma necessidade dos grupos de cidadãos eleitores, até para que as suas despesas sejam adequadamente faturadas e haja conta bancária aberta em seu nome;

A obrigação de os candidatos em listas propostas por grupos de cidadãos eleitores declararem a sua filiação partidária, quando a tiverem e assim se garanta também a transparência e integridade do processo eleitoral.

Carla Luis apresentou a seguinte declaração de voto:

«Votei contra o parecer essencialmente devido às posições manifestadas face aos grupos de cidadãos eleitores. Entendo que, mais uma vez, se parte de uma petição de princípio ao considerar que os grupos de cidadãos eleitores são favorecidos face aos partidos políticos, e de forma indevida. Analisado o quadro legal existente, com as alterações aprovadas em 2020, facilmente se conclui que isso não se verifica, sendo verdade antes a inversa. Nesse sentido, acompanho na íntegra os fundamentos da Provedora de Justiça no pedido de fiscalização da constitucionalidade do quadro legal de 2020, por considerar que se criaram obstáculos que na prática tornam extremamente difíceis essas candidaturas, sem que haja motivos manifestos para esse agravamento.

Dos projetos de lei ora apresentados, a maioria não remove esses obstáculos, antes se limitando a alterações pontuais, quer do ponto de vista da vigência temporal, quer de pequeno impacto, resultando essencialmente na manutenção do regime legal existente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais uma vez, e lamentavelmente, a Comissão Nacional de Eleições mantém a posição que tem vindo a adotar sobre a matéria, limitadora das candidaturas que não sejam propostas por partidos políticos. Nenhuma destas posições assume contrariar frontalmente a existência de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores; no entanto, na prática, os obstáculos são de tal monta que as mesmas se tornam residuais ou de muito difícil execução – por vezes limitadas apenas às freguesias, com conseqüente ausência de financiamento público. Mais uma vez se lamenta que a participação democrática, no quadro constitucional existente, seja coartada e limitada, através de mecanismos práticos com muito pouca justificação. Nas eleições de maior proximidade devia ser precisamente o oposto, já que a democracia valoriza mas não se esgota nas candidaturas de partidos políticos. Sendo umas eleições de base necessariamente local, as candidaturas devem ser fruto da mais ampla representação cidadã. Portugal tem índices baixíssimos de participação democrática – veja-se, a título de exemplo, este índice do International IDEA <https://www.idea.int/gsod-indices/profile/covid19/portugal> - e quadros legais como este agravam este deficit de participação.

Por último, não pode deixar de se notar a recente instabilidade legislativa em matéria eleitoral, especialmente no contexto difícil da pandemia. Trata-se da segunda alteração legislativa a esta matéria – a primeira surgiu em maio de 2020, bem antes das alterações legislativas para acomodar a pandemia, datadas apenas de novembro e muito próximas da eleição presidencial. Para as eleições autárquicas de 2021 desconhece-se à data se haverá alguma outra alteração legislativa, o que sobremaneira dificulta todo o trabalho de implementação, principalmente a cargo das próprias autarquias locais. Este aspeto devia ser fortemente ponderado, permitindo um planeamento atempado do processo eleitoral - requisito chave para a boa realização de eleições em contexto de pandemia.»

(Ata n.º 73/CNE/XVI)

Parecer n.º: ICNE/2021/52

Data: 26-03-2021

Ponto: 2.04 a 2.07

Reunião n.º: 73/CNE/XVI

Data: 30-03-2021

Assunto: Emissão de Parecer no âmbito das Iniciativas de alteração legislativa constantes dos PJI n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP), 694/XIV/2.ª (PAN), 710/XIV/2.ª (PS), 715/XIV/2.ª (PSD), 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL) e, 730/XIV/2.ª (PCP)

I – Introdução

Através de comunicações de correio eletrónico do Sr. Presidente da 1.ª Comissão da Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi solicitada a esta Comissão a análise e emissão de parecer acerca dos Projetos de Lei (PJI) acima identificados.

Da leitura de todos os PJI resulta que, com exceção da proposta que consta do art.º 3.º do PJI n.º 715/XIV/2.ª (PSD), que institui o requerimento e emissão de certidão de eleitor por via eletrónica, através do Portal do Eleitor, na Lei Eleitoral para o Presidente da República (LEPR), todas as demais propostas se reportam a alterações legislativas à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) incidindo, especialmente, nos procedimentos e formalidades legalmente previstos para a apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores (GCE).

Por outro lado, a motivação comum a todas as iniciativas de alteração legislativa objeto de apreciação no âmbito do presente parecer, parece assentar na necessidade, constatada por todos os seus autores, de conferir maior simplicidade e clareza às regras a que devem obedecer os processos de candidatura apresentados por GCE, aos órgãos das autarquias locais.

II - Análise

Com vista a permitir uma análise tão detalhada e rigorosa quanto possível, foi concebido um quadro de onde constam todas as alterações propostas à LEOAL, pelos PJI n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP), 694/XIV/2.ª (PAN), 710/XIV/2.ª (PS), 715/XIV/2.ª (PSD), 719/XIV/2.ª (BE), 728/XIV/2.ª (IL) e, 730/XIV/2.ª (PCP), que se apresenta em anexo, como parte integrante do presente parecer.

Como metodologia de análise, atendendo a que estamos em presença de sete PJI distintos, mas que, maioritariamente, apresentam propostas de alteração legislativa para as mesmas normas da LEOAL, optámos por apresentar os nossos comentários agrupados por norma e/ou grande tema. Assim, relativamente a cada uma das normas para as quais são propostas alterações legislativas, ofereceremos os comentários que cada iniciativa nos suscita, seguindo a ordem de apresentação gráfica que consta do quadro anexo.

1. Subscrição Eletrónica de Candidaturas

A iniciativa de alteração legislativa ora em análise, pretende promover o ajustamento da LEOAL (no que a este parecer respeita), "... introduzindo mecanismos modernos de construção de candidaturas, como a subscrição, pelos proponentes, também através da assinatura com chave móvel digital ou leitor do cartão de cidadão no portal do eleitor (...) eliminando-se qualquer comprovativo em papel ou necessidade de demonstrar a área do recenseamento, já que o sistema eletrónico estará adaptado para fazer esse controlo e eliminar assinaturas repetidas. (...) Caberá à Comissão Nacional de Eleições a fiscalização deste sistema (...) de modo a que tenha aplicação prática já nas próximas eleições autárquicas. ..."

I. Artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD)

Propõe numa nova norma, avulsa, a subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores aplicável aos cidadãos proponentes de candidaturas de GCE nas eleições para os órgãos autárquicos e, aos cidadãos proponentes de candidatos, na eleição para o Presidente da República.

Sem prejuízo de esta solução ser acolhida na proposta de alteração legislativa apresentada para o art.º 19.º, afigura-se-nos que seria talvez mais adequado, de acordo com as regras da legística, incorporar, nos articulados respetivos, todo o teor da disposição proposta no art.º 5.º do P.JL.

Na verdade, como se pode verificar do teor da norma, para além da *subscrição eletrónica de candidaturas* que, na terminologia da Lei em vigor é, de facto, a possibilidade de a Declaração de Propositura ou a Lista de Proponentes ser preenchida e subscrita através de plataforma eletrónica própria, disponibilizada no Portal do Eleitor¹ é, também, assegurada eletronicamente, a validação da inscrição no recenseamento eleitoral, em alternativa à necessidade de obtenção da tradicional certidão de inscrição no recenseamento eleitoral (certidão de eleitor), em papel, cuja impressão é localmente disponibilizada pelo Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) e, obtida junto da Comissão Recenseadora por onde cada eleitor se encontra inscrito.

Por essa razão, caso o teor desta norma venha a merecer aprovação deve, igualmente, ser alterada a redação da al. c) do n.º 1 do art.º 21.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, por forma a esclarecer que, a competência das comissões recenseadoras para emitir certidões de eleitor se circunscreve agora, apenas, às situações em que os proponentes de candidaturas não optem pela subscrição eletrónica da Declaração de Propositura.

Considerando que se pretende que a norma proposta seja aplicável aos proponentes de listas de candidatura suportadas por grupos de cidadãos eleitores nas eleições para os órgãos das autarquias locais e, também, aos proponentes de candidatos á Presidência da República, parece-nos que o texto da epígrafe poder ser melhorado, por forma a que, acomodando a aplicação da norma respetiva aos dois atos eleitorais, se mantenha a terminologia legal, de resto já consolidada (v.g. *subscrição eletrónica de declaração de propositura*).

No que concerne aos procedimentos de operacionalização desta nova forma de subscrição de Declaração de Propositura, suas interações com a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e sua disponibilização aos Tribunais competentes para a apresentação das candidaturas (nos dois atos eleitorais em causa), para além de envolverem alguma complexidade (*maxime* os que constam dos n.º 3, 4 e 5), sendo necessário assegurar que aquele serviço dispõe de todos os recursos necessários a suportar o seu rigoroso funcionamento, afigura-se-nos que devem ser especialmente acuteladas as disposições legais em vigor relativas à Proteção de Dados Pessoais. De facto, parece-nos, mesmo, que talvez fosse prudente envolver, nesta fase do processo legislativo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

¹ Com validação da identidade através da chave móvel digital, validação com o código pin através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente.



2. Inelegibilidades Especiais (artigo 7.º LEOAL)

I. Projecto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP)

Conforme consta do respetivo texto preambular, contrariamente aos partidos políticos já legalmente constituídos e às coligações de partidos que *“... estão apenas obrigadas ao cumprimento de formalidades mínimas, de natureza declarativa, relativas à denominação, sigla e símbolo da coligação. (...) os Grupos de Cidadãos, por definição mais atomizados, veem multiplicar-se as exigências de forma para a apresentação das suas candidaturas, às quais devem dar cumprimento no mesmo prazo concedido para a apresentação de candidaturas pelos partidos e coligações. ... (...) A Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de agosto, alterou um conjunto de disposições da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, não no sentido de facilitar a vida dos Grupos de Cidadãos Eleitores mas, antes, para fazer drásticos ajustes no que concerne às candidaturas por estes apresentadas. ...”*. Por essa razão, concluem *“... Impõe-se (...) a revogação das alterações aportadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no que toca à limitação de candidaturas de Grupos de Cidadãos Eleitores. ...”*.

Com a redação proposta para o n.º 3, deixa de constituir causa de inelegibilidade especial a candidatura de um mesmo cidadão à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo município, repondo a redação da norma anterior à alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

II. Projecto de Lei n.º 694/XIV/2.ª (PAN)

Em conformidade com o que consta da exposição de motivos do P.J.L., os seus subscritores referem que, não obstante haverem votado contra as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, razão pela qual entendem que as mesmas devem ser revogadas *“... por representarem uma compressão inadmissível ao funcionamento da democracia local...”* que, no caso da norma constante da al. c) do n.º 3 do art.º 7.º *“... ao impedir um cidadão de ser candidato em simultâneo à câmara municipal e à assembleia municipal, vai levantar sérias dificuldades aos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores na elaboração de listas para os órgãos municipais, algo particularmente preocupante num contexto de crise sanitária ...”*. Desta forma, alegam em sede de exposição de motivos, permite-se que os partidos políticos coligações e grupos de cidadãos eleitores, não se vejam *“... impedidos de apresentar candidaturas em virtude de falta de candidatos ou de outras dificuldades na composição de listas, devido a uma menor implantação local ou organização. ...”*.

Propõe a suspensão da vigência, até 31 de dezembro de 2021, da alínea c) do n.º 3 com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, conduzindo a previsão da norma no mesmo sentido da proposta que consta do P.J.L. n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP).

III. Projecto de Lei n.º 719/XIV/2.ª (BE)

Sob o título *Pela Reposição das Condições de Participação Cívica e Eleitoral Cidadã*, a presente iniciativa de alteração legislativa refere no seu texto preambular *“... O clamor público de vários presidentes de câmara, eleitos em candidaturas de grupos de cidadãos ...”* relativamente às últimas alterações aprovadas que, no essencial, *“... visavam: impedir o uso da mesma denominação da candidatura em listas aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal e aos órgãos das freguesias do mesmo concelho; impossibilitar a partilha de símbolo de candidaturas de grupos de cidadãos em boletins de voto entre os vários órgãos autárquicos; rejeitar o direito constitucional de um mesmo cidadão ou cidadã poder ser candidato aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal, antecipando incompatibilidades que só se constituem após a existência de um mandato com o intuito de obstaculizar a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos ou partidos com menor implantação local; dificultar a recolha de assinaturas, obrigando à multiplicação desta recolha por cada candidatura a órgão de freguesia, independentemente da recolha do número de assinaturas para a candidatura aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal. ...”*.

Propõe a revogação da alínea c) do n.º 3 com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no mesmo sentido do proposto nos P.J.L. n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP) e, 694/XIV/2.ª (PAN), eliminando do elenco de inelegibilidades especiais, a candidatura de um mesmo cidadão à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo município.

IV. Projecto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (PCP)

A iniciativa de alteração legislativa subscrita pelo Grupo Parlamentar do PCP, que se circunscreve apenas à revogação da al. c) do n.º 3, assenta no facto de se considerar que a eleição de um mesmo cidadão, simultaneamente, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, dever ser qualificada como incompatibilidade e não como na redação atual da norma, como inelegibilidade. Neste sentido alegam em síntese: *“... Não faz sentido que alguém seja simultaneamente vereador e membro da assembleia municipal no mesmo município. Mas já*



não faz sentido criar uma situação de inelegibilidade impedindo pura e simplesmente a possibilidade de candidatura que sempre existiu e que nunca tinha suscitado quaisquer reparos.

A criação desta inelegibilidade constitui, para além disso, uma limitação desproporcionada e sem justificação do direito fundamental de acesso a cargos públicos consagrado no n.º 1 do art.º 50.º da Constituição. ...”

Propõe a revogação da alínea c) do n.º 3 com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no mesmo sentido das propostas dos P JL n.ºs 690/XIV/2.ª (CDS-PP), 694/XIV/2.ª (PAN) e, n.º 719/XIV/2.ª (BE).

3. Candidaturas de Grupos de Cidadãos Eleitores (artigo 19.º LEOAL)

I. Projecto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP)

Com a alteração de redação proposta para os n.ºs 4 e 5 (sendo revogado o teor dos atuais n.ºs 4 e 5), é reposto, em sede de candidaturas de grupos de cidadãos, o regime anterior ao introduzido pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de agosto afastando-se, assim, a previsão legal que impede que uma lista de proponentes de um grupo de cidadãos eleitores seja exatamente a mesma na candidatura a cada um dos órgãos a que concorre.

Trata-se, pois, de uma solução legislativa que se afigura conforme ao espírito de simplificar os procedimentos que impendem sobre as candidaturas de grupos de cidadãos eleitores, na medida em que estes passam a poder, com muito menor grau de dificuldade, candidatar-se à câmara municipal, à assembleia municipal e, à assembleia de freguesia.

Fruto do trabalho de renumeração que se impõe, o atual n.º 8 passa a n.º 6, mantendo a redação atualmente em vigor, segundo a qual o tribunal competente para a receção de listas de candidatura “... promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes. ...” (sublinhado nosso). No que respeita a este dispositivo legal, é afastada a redação anteriormente dada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, que estabelecia que “... O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa ...” (sublinhado nosso).

Pese embora o facto de a atual redação do n.º 8, poder determinar um esforço adicional para os tribunais, em virtude de impor, sempre, a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes, ainda que por amostragem, atendendo à própria natureza das candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos de eleitores, parece-nos, salvo melhor opinião, tratar-se de uma condição mínima, mas necessária para atestar a veracidade do suporte e, a final, da legitimidade da própria candidatura.

II. Projecto de Lei n.º 694/XIV/2.ª (PAN)

No que ao art.º 19.º da LEOAL respeita, o P JL do PAN propõe a revogação dos n.ºs 4 e 5 (cfr. art.º 3.º P JL *Norma Revogatória*), a suspensão da vigência do estabelecido no n.º 8 e, ainda, a repristinação da redação do n.º 6, na redação anterior à que lhe foi introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto (cfr. art.º 2.º do P DL *Suspensão de vigência e repristinação de normas*).

Com a revogação dos n.ºs 4 e 5, a solução proposta pretende afastar a dificuldade sentida por muitas candidaturas de grupos de cidadãos eleitores em apresentarem candidaturas, simultaneamente, à câmara municipal, à assembleia municipal e, a todas as assembleias de freguesia do concelho.



Desta forma, à semelhança do proposto no P JL n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) é, igualmente reposto, em sede de candidaturas de grupos de cidadãos, o regime anterior ao introduzido pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de agosto.

No que à suspensão da vigência do n.º 8 respeita, e bem assim à repriminção do teor da norma na sua versão anterior, agora como n.º 6, a motivação da proposta assenta nos *"... reparos dirigidos pelo Conselho Superior da Magistratura à Assembleia da República (...) onde sublinhou que esta alteração deveria ter merecido uma ponderação mais cuidada, uma vez que a exigência acrescida que este processo de verificação obrigatória vai colocar e o facto de esta fase ocorrer em momento de férias judiciais (...) poderão trazer o risco de atrasos no processo eleitoral ou de incumprimento desta nova obrigação legal ..."*.

A este propósito e salvo o devido respeito pelo observado pelo Conselho Superior da Magistratura, que é muito, reitera-se o comentário produzido a propósito da revogação dos mesmos preceitos, no âmbito do P JL n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP).

V. Projecto de Lei n.º 710/XIV/2.ª (PS)

Tendo presente que *"... a participação de grupos de cidadãos eleitores no processo eleitoral autárquico resulta de uma importante inovação introduzida na ordem constitucional e jurídica portuguesa a partir da 4.ª revisão constitucional, em 1997, e que seria posteriormente consagrada na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto ..."*, a presente iniciativa de alteração legislativa, estriba o seu fundamento no facto de, não obstante a *"... aprimoramento e densificação ..."* verificados, sobretudo com a revisão de 2017, se verificar hoje, que são *"... transmitidas no espaço público e em mensagens dirigidas à Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares algumas preocupações por parte de eleitos locais quanto a dúvidas interpretativas que podem decorrer de algumas alterações recentes na matéria, introduzidas em 2020 ..."*.

Assim, com vista contribuir para a maior clarificação desta matéria e, bem assim, por forma a eliminar obstáculos à participação dos cidadãos, o Grupo Parlamentar do PS apresenta duas grandes alterações que se traduzem em: esclarecer *"... que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar também candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia; assegurar (...) que a denominação bem como os símbolos e as siglas desses grupos, podem ser partilhados nestes casos de candidaturas comuns sob a égide de um mesmo grupo de cidadãos ..."*.

Relativamente a esta norma, o P JL apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, altera a redação dos seus n.ºs 1, 4, 5 e, também, a redação das alíneas b), c), e d) do n.º 7.

A alteração proposta à redação dos n.ºs 1 (aditamento de uma expressão no final) e 4 (aditamento se uma expressão no início) têm como único objetivo acomodar o novo critério que consta da redação proposta para o n.º 5, relativamente ao número de proponentes necessários para que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura, simultaneamente, aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal possam apresentar, também, candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho.

Por essa razão, passamos de imediato à análise do n.º 5, tal como ora proposto.

O critério usado para estabelecer o número de proponentes que devem suportar uma candidatura de grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais é, desde a alteração legislativa operada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, o que corresponde a 3% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sendo os resultados corrigidos de acordo com a regra de correção que consta do n.º 2.

Anteriormente, como se sabe, este número era encontrado pela utilização de uma fórmula² que pretendia estabelecer alguma proporcionalidade entre o número de eleitores inscritos no recenseamento do círculo eleitoral a que se se apresentava a candidatura (concelho, no caso de candidatura à câmara municipal e assembleia municipal e, freguesia, quando se tratasse de candidatura à assembleia de freguesia) e, o número de mandatos de cada órgão a eleger.

² n
(3 x m)

em que n correspondia ao número de eleitores da autarquia e m ao número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, conforme a candidatura fosse apresentada aos órgãos do município ou da freguesia.



No caso vertente, a proposta do P.J.L ora em análise, vem permitir que os grupos de cidadãos eleitores que se candidatem, simultaneamente, à câmara municipal e à assembleia municipal podem candidatar-se, também, aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, bastando para tanto que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam "... idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia. ...".

Ora, tal determinação do número de mandatos, encontra-se legalmente definida pelos critérios constantes dos art.ºs 5.º³ e 24.º⁴ da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Tendo presentes os referidos critérios, ensaiamos a aplicação da solução proposta relativamente ao número de proponentes necessários para apresentação de hipotéticas candidaturas de grupos de cidadãos eleitores a três freguesias, uma com perto de 30 000 eleitores, outra com menos de 13 000 e, finalmente, uma com menos de 2 000 eleitores.

Olivais (Lisboa) 29 442 eleitores	Campolide (Lisboa) 12 939 eleitores	Rossas (Vieira do Minho) 1 664 eleitores
GCE sem candidatura à CM e AM 884 proponentes inscritos na freguesia	GCE sem candidatura à CM e AM 389 proponentes inscritos na freguesia	GCE sem candidatura à CM e AM 50 proponentes ⁵ inscritos na freguesia
GCE com candidatura à CM e AM 26 proponentes inscritos na freguesia (AF - 19 membros + JF - 6 vogais + 1 Presidente)	GCE com candidatura à CM e AM 18 proponentes inscritos na freguesia (AF - 13 membros + JF - 4 vogais + 1 Presidente)	GCE com candidatura à CM e AM 12 proponentes inscritos na freguesia (AF - 9 membros + JF - 2 vogais + 1 Presidente)

Daqui parece resultar que, quando um GCE apresente candidatura, em simultâneo, à câmara municipal e à assembleia municipal, o número exigido de proponentes inscritos na freguesia, relativamente à candidatura à assembleia de freguesia, é francamente inferior ao imposto na formulação atual.

Com a adoção desta solução, que conta, necessariamente, com proponentes de todas ou, pelo menos, de várias, freguesias do concelho, é possível assegurar uma maior representatividade das freguesias no suporte das listas de candidatura aos órgãos do concelho (câmara e assembleia municipal) e, eventualmente até, um reforço na maior ligação entre eleitos e eleitores.

Por outro lado, do nosso ponto de vista, a introdução desta nova regra parece afetar a solidez e legitimidade da candidatura à assembleia de freguesia, em virtude de determinar uma redução tão acentuada do número de proponentes (da freguesia) necessários para a candidatura àquele órgão autárquico (tanto mais pronunciada quanto maior for o universo eleitoral do círculo da freguesia), que

³ "... 1 - A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.
2 - Nas freguesias com mais de 30000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10000 eleitores para além daquele número.
3 - Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um. ...".

⁴ "... 1 - Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.
2 - Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:
a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores há quatro vogais;
c) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores há seis vogais. ...".

⁵ Número corrigido e acordo com a regra da al. a) do n.º 2.

pode enfraquecer a representatividade das candidaturas, que constituiu o verdadeiro substrato de uma “força política” sem existência jurídica prévia.

De referir ainda, que, como se demonstrou, a medida proposta para além de envolver alguma complexidade de cálculo, uma vez que não aproveita aos grupos de cidadãos eleitores que pretendam candidatar-se apenas a assembleias de freguesia, não parece revelar-se apta a satisfazer as pretensões e os anseios dos defensores desta modalidade de “força política”.

Finalmente, as alterações propostas para o n.º 7 destinam-se a atualizar referências já desatualizadas ao bilhete de identidade e ao cartão de eleitor.

VI. Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD)

Para além do já referido no ponto 1 do presente parecer (Subscrição eletrónica de candidaturas), o P.J.L. do Grupo Parlamentar do PSD propõe “... ainda, um regime excecional que reduz em 24% as assinaturas necessárias no ano de 2021...” e pretende clarificar alguns aspetos relativos aos GCE relativamente às denominações. Parta tanto, “... a solução agora apresentada admite a semelhança de denominações de grupos de cidadãos eleitores que sejam candidatos a órgãos autárquicos distintos, mas deixando claro que não poderá (...) inscrever na denominação de um grupo o nome de pessoa singular que não é candidata a um certo órgão, uma vez que tal possibilidade poderia induzir os eleitores em erro sobre quem é o verdadeiro candidato a um certo órgão autárquico. ...”. “... Clarifica-se, ainda que não existe uma restrição para a apresentação de candidaturas por os candidatos (diferente de proponentes) pertencerem a uma circunscção de recenseamento diferente da do órgão autárquico a eleger. ...”.

Sobre a proposta para a nova redação do n.º 1, que consiste na redução do número de proponentes de candidaturas de GCE, de 3% para 2.25%, mantendo-se inalteradas as regras de correção previstas no n.º 2 em vigor, verifica-se que:

- Na situação prevista na alínea a) do n.º 2, de candidatura à assembleia de freguesia ou a municípios com mais de 1000 eleitores, a percentagem de 2,25% proposta, no caso do limite inferior (50 proponentes) é aplicável a partir de um universo de 2223 eleitores ($2223 \times 0,0225 = 50$ proponentes) - na solução atual, a percentagem de 3% é aplicável a partir de 1667 eleitores ($1667 \times 0,03 = 50$ proponentes).

No caso do limite superior, ou seja, 2000 proponentes, a percentagem de 2,25% é aplicável a partir de 88889 eleitores ($88889 \times 0,0225 = 2000$ proponentes) - com a percentagem de 3% o valor reduz - se para 66667 eleitores ($66667 \times 0,03 = 2000$ proponentes).

- Na situação prevista na alínea b) do n.º 2, de candidatura a órgãos de municípios com mais de 1000 eleitores, no caso do limite inferior, de 250 proponentes, a percentagem proposta é aplicável quando o número de inscritos no recenseamento eleitoral for igual ou superior a 11112 (2,25%) - com a aplicação de 3% esse valor reduz-se para 8334 eleitores.

No caso do limite superior, 4000 proponentes, o número de proponentes varia entre 177778 proponentes com a redução proposta de 2,25% e 33334 proponentes, com a percentagem em vigor, de 3% eleitores dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

Em síntese:

Alínea a), do n.º 2, do art.º 19.º:

- o limite inferior (50 proponentes) varia entre 2223 (2,25%) e os 16667 (3%) inscritos no recenseamento eleitoral,
- e,
- o limite superior (2000 proponentes) varia entre 88889 (2,25%) e 66667(3%) eleitores.

Alínea b), do n.º 2, do art.º 19.º:



- o limite inferior (250 proponentes) varia entre 11112 (2,25%) e os 8334 (3%) inscritos no recenseamento eleitoral,
- e,
- o limite superior (4 000 proponentes) varia entre 177778 (2,25%) e 133334 eleitores (3%).

Daqui parece decorrer que, não obstante a redução do número de proponentes proposta, em consequência da manutenção das regras de correção estatuídas no n.º 2, a mesma só é aplicável aos universos eleitorais maiores.

Com a redação proposta para o novo n.º 6, pretende o Grupo Parlamentar do PSD, reforçar que, de facto só os proponentes de GCE têm que fazer prova de inscrição no recenseamento eleitoral, em circunscrição que pertença ao círculo (concelho ou freguesia) pelo qual é apresentada a candidatura. Tal exigência não impende sobre os candidatos que, apenas têm que fazer prova de inscrição no recenseamento eleitoral.

Para o n.º 8 da norma ora em análise, são propostas alterações destinadas a atualizar as referências ao bilhete de identidade e, ao número de eleitor, entretanto abolido, reforçando a inexistência de reconhecimento notarial

Do teor do novo n.º 10 ora proposto, parece resultar o acolhimento da previsão de *Subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores* inserta no art.º 5.º do presente PJI, já acima, melhor analisado. E, dizemos que nos parece porque, salvo melhor opinião, se nos afigura que o teor daquela norma que estabelece com pormenor a operacionalização da medida deveria constar, na íntegra, do texto do articulado legal e, não, como na presente solução, em norma avulsa.

VII. Projecto de Lei n.º 719/XIV/2.ª (BE)

Através do presente PJI, o Grupo Parlamentar do BE, propõe a revogação dos n.º s 4 e 5, repondo neste particular o regime anterior à alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

As alterações propostas à redação das alíneas b) e d) do n.º 7, atualizam a referência ao bilhete de identidade ficando, no entanto, a faltar a proposta de eliminação da referência ao cartão de eleitor, cuja emissão foi descontinuada em 2008, tendo o n.º de eleitor sido abolido, em 2018.

Com a redação proposta para o n.º 8 é, também, reposto o regime legal anterior, abandonando a obrigatoriedade de o tribunal competente promover, sempre, a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

VIII. Projecto de Lei n.º 728/XIV/2.ª (IL)

A presente iniciativa de alteração legislativa encontra a sua motivação no facto de considerar que a alteração aprovada em 2020 representa uma "... drástica violação democrática, que impede a constitucionalmente garantida participação dos cidadãos na vida política do país. ...". Por outro lado, invocam, que "... Em fevereiro de 2021, a Provedora de Justiça enviou para o Tribunal Constitucional um pedido de declaração de inconstitucionalidade ...", com fundamento no facto de "... o impacto material destas alterações, tornando, na prática, impossível a candidatura da maioria dos grupos de cidadãos às eleições autárquicas, e isto em benefício dos maiores partidos. ...".

Em conformidade com o enunciado na sua exposição de motivos, é proposta a revogação do n.º 4 e alterada a redação do n.º 5, de modo a permitir que os GCE que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal possam, também, apresentar candidatura às assembleias de freguesia do mesmo concelho (todas ou parte).



Relativamente à questão da verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas dos proponentes, com a nova redação proposta par o n.º 8 afasta, também, a sua obrigatoriedade para o Tribunal que recebe as candidaturas.

4. Local e Prazo de apresentação (artigo 20.º LEOAL)

I. Projecto de Lei n.º 728/XIV/2.ª (IL)

Relativamente ao prazo de apresentação de candidaturas, o presente P JL propõe a sua redução do 55.º dia para o 30.º dia anterior à data de realização do ato eleitoral.

O processo eleitoral, que consiste no conjunto concatenado de atos, prazos e procedimentos, juridicamente fixados com vista à realização de qualquer ato eleitoral, é desencadeado com a marcação da data da respetiva eleição, pelo órgão legalmente definido como competente. No caso em análise, a eleição é marcada por Decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência, devendo ocorrer entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro (cfr. art.º 15.º, n.ºs 1 e 2 LEOAL).

A partir dessa data as diferentes leis eleitorais enunciam, cronologicamente, as fases subseqüentes do processo, fixando perentoriamente todos os atos e procedimentos que devem ser assegurados, bem como os respetivos prazos de execução. De salientar que, com vista à salvaguarda da genuinidade e da conformidade de todas as fases do processo eleitoral (atos, procedimentos, prazos e, garantias dos intervenientes legítimos) é assegurada em cada uma delas, a existência de uma fase contenciosa (nalguns casos precedida de fase graciosa) que, genericamente, e no limite, pode culminar com recurso para o Tribunal Constitucional.

Assim, ao termo do prazo para apresentação de candidaturas seguem-se a fase da publicação das listas apresentadas e de verificação das candidaturas (art.ºs 25.º a 29.º), aqui se contendo os prazos destinados às notificações dos interessados e contrainteressados, respetivas pronúncias, ao abrigo do princípio do contraditório, suprimentos e outras retificações, quando seja o caso e, decisão do Tribunal. No dia imediatamente seguinte é realizado, no Tribunal competente para a apresentação de candidaturas, o sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, (cfr. art.º 30.º).

A realização do sorteio nesta fase do processo, justifica-se pela necessidade de, com a maior brevidade possível, se dar início à impressão dos boletins de voto que, no caso das eleições para os órgãos das autarquias locais constitui, juntamente com as atas e demais documentação necessária, encargo das câmaras municipais. Esta fase foi de tal modo considerada urgente pelo legislador que, após a exposição das provas tipográficas, que deve ocorrer até ao 33.º dia anterior ao da eleição, e durante três dias, "*... pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas. ...*" (cfr. art.º 94.º). De salientar que, no que a esta eleição respeita, a impressão dos boletins de voto é efetuada em tipografias locais que não dispõem, naturalmente, dos recursos mais avançados (cfr. n.º 1 do art.º 94.º, *in fine*).

Daqui decorre que, atualmente, a impressão dos boletins de voto tem início por volta do 30.º dia anterior ao da eleição, sendo certo que a primeira data possível para o exercício das diferentes modalidades de voto antecipado ocorre no 10.º dia anterior ao da eleição, data em que os boletins de voto têm que estar já disponíveis e na posse das câmaras municipais.

Nestes termos, e sem necessidade de análise mais detalhada das subseqüentes fases do processo eleitoral, verifica-se desde já que, a redução proposta, no P JL ora em análise, resulta numa



verdadeira compressão, insustentável, do processo eleitoral português, no quadro da logística que implica e das garantias de contencioso que hoje o caracterizam, bastando ter presente que na solução em vigor há já prazos de um dia, insuscetíveis, portanto, de qualquer redução.

Na verdade, para acomodar a solução proposta seria necessário conceber uma nova arquitetura do processo eleitoral, abdicando, eventualmente até, de algumas fases e garantias que concretizam os mais elementares princípios de direito eleitoral constitucionalmente consagrados.

5. Requisitos gerais de apresentação (artigo 23.º LEOAL)

I. Projecto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP)

Com a alteração de redação proposta para os n.ºs 3 a 13, é reposto o anteriormente estabelecido na matéria, ou seja, o teor do art.º 23.º na formulação anterior à introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de agosto, com vista a eliminar os "...drásticos ajustes ..." por ela criados às candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores.

II. Projecto de Lei n.º 710/XIV/2.ª (PS)

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista mantém, no essencial, a redação atual da norma, propondo apenas as alterações necessárias para acolher a alteração proposta para o n.º 1 do art.º 19.º, que estabelece a redução do número de proponentes de candidaturas de GCE, de 3% para 2.25% dos eleitores inscritos no círculo eleitoral a que respeita a candidatura.

III. Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD)

Resulta do teor da alínea g), cujo aditamento é proposto para o n.º 4 do art.º 23.º, no âmbito da presente iniciativa de alteração legislativa, que são admissíveis "*... denominações semelhantes de grupos de cidadãos eleitores que não respeitem a norma de pessoa singular, desde que não constem do boletim de voto do mesmo órgão a eleger ...*".

Considerando a específica natureza das candidaturas de grupos de cidadãos eleitores que, não tendo existência jurídica prévia à admissão da candidatura pelo tribunal competente, não são, também previamente, objeto de qualquer registo suscetível de permitir a verificação da conformidade da denominação escolhida, com o que está legalmente previsto na matéria. Assim sendo, tal juízo de admissibilidade, competirá ao Tribunal, em sede de verificação das candidaturas, nos termos do estatuído nos art.ºs 25.º a 29.º.

Daqui decorre que, sendo as candidaturas apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz (cfr. n.º 1 do art.º 20.º), o juízo de admissibilidade, ou não, sobre denominações semelhantes, só será possível dentro de cada concelho. Por essa razão,

Por outro lado, pese embora a bondade da solução proposta, pelas razões apontadas, nunca será possível obter um critério aferidor de admissibilidade de denominações semelhantes, uniforme, o que para além das desigualdades que pode determinar (a nível nacional) vai, certamente, tornar mais complexa a tomada de decisão pelos Tribunais.

IV. Projecto de Lei n.º 728/XIV/2.ª (IL)

Com a alteração da redação proposta para a alínea c) do n.º 4, o presente P.J.L. acomoda a nova redação proposta para o n.º 5 do art.º 19.º, dispondo que só não podem integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidaturas simultâneas a todos os órgãos do mesmo concelho. A pequena alteração de redação proposta para a alínea e), do mesmo n.º 4, assenta também na necessidade de acolher a alteração proposta para o n.º 5 do art.º 19.º.

Finalmente é, ainda proposta a revogação do n.º 8, preconizando a eliminação da formalidade que consiste na necessidade de, na declaração de propositura por grupos de proponentes, os mesmos deverem ser ordenados por ordem alfabética, com exceção do primeiro proponente.

V. Projecto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP)

Não obstante a referência à alteração do art.º 170.º que consta do corpo do art.º 2.º do P.J.L, não é, certamente por lapso, apresentada qualquer alteração à sua redação.

É quanto nos cumpre apreciar e submeter superiormente!

A Técnica Superior

Isabel Miranda

9 a.5	Executam-se de disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.	[Revogado]	[Revogado]	Executam-se de disposto no número anterior Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos das frequentias do mesmo concelho, desde que integrem os mesmos proponentes um número de proponentes reconhecidos na frequentia a que se candidatam, idêntico à soma dos membros das respectivas assembleias e junta de frequentia.	[Revogado]	Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos de todas as partes das frequentias do mesmo concelho.
9 a.6 aditado						
9 a.6	Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respecta a candidatura, nos termos dos n.ºs seguintes.	[Renumerado, n.º 4]	[Renumerado, n.º 4]		[Renumerado, n.º 4]	[Renumerado, n.º 5]
9 a.7	As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:	[Renumerado, n.º 5]	[Renumerado, n.º 5]		[Renumerado, n.º 5]	[Renumerado, n.º 6]
9 a.7 b)	Número do bilhete de identidade;			Número de bilhete de identidade de identificação civil;	Número de bilhete de identidade de identificação civil;	
9 a.7 c)	Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;			Número de cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;	Número de cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;	
9 a.7 d)	Assinatura conforme ao bilhete de identidade.			Assinatura conforme ao documento de identificação.	Assinatura conforme ao documento de identificação civil, não carecendo de reconhecimento notarial.	
9 a.8	O tribunal competente para a recepção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes.	[Renumerado, n.º 6]	[Renumerado, n.º 6]		[Renumerado, n.º 6]	[Renumerado, n.º 7]
9 a.10						
20.º	Local e prazo de apresentação					
20.º e.1	As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.					As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.
23.º	Requisitos gerais de apresentação					

23.1-2	Para eletos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, a denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.		Para eletos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, a denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.
23.1-4-9)	A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos ou coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou confissão religiosa, ou instituição nacional ou local;	A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;	
23.1-4-b)	A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular;	O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas estaduais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.	
23.1-4-c)	A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º;	A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;	A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;
23.1-4-e)	Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos;	Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º	Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º
23.1-4-f)		É admissível que os grupos de cidadãos eleitores possam ter denominações semelhantes que não integrem, a nome de pessoa singular, desde que não contem, do ponto de vista do mesmo órgão, a	
23.1-8	Na designação de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética.	Na designação de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética, pelo número de inscricção no reconhecimento.	[Revogado]
170.º	Candidaturas e proposituras simultâneas	Candidaturas simultâneas	[Revogado]
170.º-1	Quem acitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de multa até 120 dias.		

170-a-2	Quem aceitar ser proponente de mais de uma lista de candidatos de grupos de cidadãos eleitores para a eleição do mesmo órgão autárquico é punido com pena de multa até 30 dias.	[Revogado]	
---------	---	------------	--